

Código de Conduta dos Associados da APAF 2025

Considerando:

1. Que entre as competências da APAF – Associação Portuguesa de Analistas Financeiros (APAF) encontra-se a de elaborar e disponibilizar aos seus Associados um Código de Conduta que estabeleça princípios norteadores da sua conduta profissional;
2. Que a APAF exige que todos os seus Associados adotem o Código de Conduta por si aprovado, assumindo-o na sua prática profissional com observância dos princípios nele estabelecidos;
3. Que o Código de Conduta da APAF visa ser um documento flexível, que deve estar permanentemente adaptado aos standards internacionais, à evolução normativa que se vai verificando em Portugal e às recomendações internacionais para este sector de atividade e que são emanadas de organismos internacionais de que a APAF é membro, pretendendo-se, portanto, que este seja um documento em constante revisão e atualização;
4. Que o Código tem presente as melhores práticas internacionais, designadamente o Código de Conduta da Federação Europeia de Associações de Analistas Financeiros (“Principles of Ethical Conduct, European Federation of Financial Analysts Societies”);
5. Que o presente Código de Conduta se dirige a todos os Associados da APAF, independentemente da sua profissão
6. Que, no entanto, a APAF tem, entre os seus Associados, não só pessoas e entidades cuja atividade é regulada e sujeita pela lei a autorização/registo pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), (designadamente, analistas financeiros e consultores para investimento), como também outros profissionais com atividades conexas àquelas e que, ainda que ligadas ao sector financeiro, não estão sujeitas àqueles requisitos;
7. Que tem, assim, cabimento que as normas deste código que respeitem e se justifiquem especificamente para o conjunto de Associados referidos na primeira parte do Considerando anterior tenham o seu âmbito de aplicação a eles limitado;
8. Que, desde 2015, a APAF exige a subscrição pelos seus Associados, de uma declaração de cumprimento do Código de Conduta em vigor conforme dispõe o n.º 3 do artigo 11.º dos seus Estatutos;
9. Que, porém, para o conjunto de Associados referidos na primeira parte do Considerando 6, designadamente aqueles a quem seja aplicável o regime do n.º 3 do artigo 10º-B do Regulamento n.º 2/2007, da CMVM, se justifica criar um regime de monitorização do cumprimento do código que seja mais robusto e que compreenda iniciativas periódicas da APAF com vista a verificar esse cumprimento.
10. Que, finalmente, e considerando o efeito de dispensa de adoção de políticas e procedimentos que, nos termos do n.º 3 do artigo 10º-B se encontra associado à sujeição ao presente Código, se justifica que a APAF preste à CMVM informação sempre que um Associado que seja Analista Financeiro ou Consultor para Investimento perca a referida qualidade de Associado

A Direção da APAF aprova o presente Código de Conduta e delibera que os Associados desta Associação deverão conduzir as suas atividades profissionais com respeito pelo presente Código de Conduta, comprometendo-se a respeitá-lo e a observá-lo desde a data da sua entrada como associado na Associação, compromisso que renovarão anualmente.

Assim:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Código aplica-se, nos termos e com os limites que nele se indicam, a todos os Associados da APAF - Associação Portuguesa de Analistas Financeiros, quer sejam analistas financeiros, consultores para investimento ou exerçam outra atividade profissional com aquelas relacionada.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Código, considera-se:

- a) **Análise Financeira:** a atividade que corresponde à prestação do serviço auxiliar previsto no ponto 5) da Secção B) do Anexo I da DMIF 2 e também descrita no artigo 291.º, alínea c), do Código dos Valores Mobiliários, isto é, a atividade que, a título profissional, envolva a elaboração e emissão de Recomendações de Investimento;
- b) **Analista Financeiro:** qualquer das pessoas a que se refere o artigo 3º nº 1, ponto 34, subalínea i) do Regulamento MAR, ou seja:
 - (i) analistas independentes ou qualquer outra pessoa singular cuja atividade principal seja formular Recomendações de Investimento;
 - (ii) empresas de investimento ou instituições de crédito que exerçam a atividade de formulação de Recomendações de Investimento;
 - (iii) as pessoas singulares trabalhem para qualquer das anteriores e que, na execução desse trabalho, formulem propostas de investimento específicas sobre um instrumento financeiro ou um emitente.
- c) **Associado:** uma pessoa singular ou coletiva que seja associado da APAF;
- d) **CMVM:** a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- e) **CVM:** o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo DL nº 486/99, de 13 de Novembro;
- f) **Conselhos:** as recomendações prestadas pelos Consultores para Investimento, as quais, por oposição às Recomendações de Investimento, são personalizadas, no sentido de que atendem às circunstâncias da pessoa a quem se dirigem;

- g) Consultoria para Investimento: a atividade que corresponde à prestação do serviço previsto no ponto 5) da Secção A) do Anexo I da DMIF2 e também descrita no artigo 294.º do Código dos Valores Mobiliário, isto é, toda a atividade que consista no aconselhamento personalizado a um cliente, quer a pedido deste, quer por iniciativa do consultor, relativamente a transações relativas a valores mobiliários ou instrumentos financeiros;
- h) Consultor para Investimento: Os Consultores para Investimento Autónomos, as empresas de investimento ou instituições de crédito que exerçam a atividade de Consultoria para Investimento e as pessoas que, no âmbito das anteriores (ou entidades referidas na alínea c) do nº 4 do artigo 294º do CVM), exerçam a atividade de Consultoria para Investimento;
- i) DMIF 2: a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014;
- j) Recomendações de Investimento: as informações a que se reporta o artigo 3º nº 1, ponto 35) do Regulamento MAR, isto é, qualquer informação recomendando ou sugerindo uma estratégia de investimento, de forma explícita ou implícita, em relação a um ou vários instrumentos financeiros ou aos emitentes, incluindo qualquer parecer sobre o valor ou preço atual ou futuro desses instrumentos, e que se destine aos canais de distribuição ou ao público.
- k) Regulamento Delegado 565: o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016;
- l) Regulamento Delegado 958: o Regulamento Delegado (UE) 2016/958 da comissão de 9 de março de 2016;
- m) Regulamento MAR: o Regulamento (UE) nº 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Abril de 2014.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS

Artigo 3.º

Aplicabilidade

Os princípios vertidos no presente capítulo são genericamente aplicáveis a todos os Associados devendo ser interpretados como princípios de comportamento profissional de carácter genérico, a interpretar com a flexibilidade necessária à sua adequação à atividade profissional exercida.

Artigo 4.º

Diligência e Competência Profissional

1. Os Associados devem esforçar-se continuamente por manter e melhorar as suas competências profissionais, atuando com prudência e diligência na sua organização e atuação profissional.
2. Os Associados devem dotar-se dos meios necessários à diligente e competente prestação dos seus serviços, designadamente meios financeiros, materiais, organizativos e de pessoal e atuar de acordo com técnicas de gestão atualizadas.

Artigo 5.º

Integridade, Honestidade e Transparência

Os Associados, no exercício da sua profissão:

- a) Cuidam da sua imagem corporativa, protegem a sua reputação profissional e não atacam a reputação de outros quando concorram para a oferta de serviços;
- b) Informam os seus clientes acerca das suas habilitações académicas, da sua experiência e qualificação profissional para o exercício dos serviços profissionais, assim como sobre a sua qualidade de Associados da APAF;
- c) Procedem de forma razoável e transparente na fixação e cobrança de comissões e outros encargos relativos à sua atividade.

Artigo 6.º

Prevalência dos Interesses dos Clientes

Os Associados devem sempre atuar no melhor interesse dos seus clientes, efetivos e potenciais, e colocar estes interesses à frente dos seus interesses próprios, dos interesses dos seus trabalhadores e colaboradores, assim como dos interesses de terceiros.

Artigo 7.º

Independência e Objetividade

Os Associados devem preservar a sua independência e objetividade no desempenho das suas atividades profissionais, designadamente na emissão de juízos e opiniões.

Artigo 8.º

Conhecimento e Cumprimento Normativo

Os Associados devem manter o conhecimento atualizado das disposições legais e regulamentares relativas ao exercício da profissão que lhes sejam aplicáveis, assim como do presente Código e de códigos de conduta e standards profissionais de associações estrangeiras que lhes sejam aplicáveis, e abster-se-ão de tomar parte, de forma consciente, em qualquer incumprimento das referidas regras.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Os Associados manterão segredo e privacidade da informação recebida dos seus clientes e outras partes relacionadas com a sua atividade profissional.

Artigo 10.º

Dever de Guarda e Custódia

Os Associados têm o dever de proteção e conservação diligente da documentação que receberam de clientes ou de terceiros no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Prevenção dos Conflitos de Interesses

1. No exercício da sua profissão os Associados devem identificar todas as relações e interesses que detenham, que possam gerar conflito de interesses entre si e os seus clientes assim como entre os interesses de diversos clientes, de modo a que os mesmos sejam adequadamente geridos, caso ocorram.
2. Caso ocorra, no exercício da atividade profissional dos Associados, algum conflito de interesses que não possa ser resolvido, os Associados informarão disso os seus clientes, abstendo-se de agir.

Artigo 12.º

Dever de Informação

Os Associados deverão manter a APAF permanentemente informada sobre se são ou não são Analistas Financeiros ou Consultores para Investimento.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS E DEVERES ESPECÍFICOS

Artigo 13.º

Aplicabilidade

Os princípios e regras vertidos no presente capítulo são especificamente aplicáveis aos Analistas Financeiros e Consultores para Investimento. A referência neste capítulo a Associados deve, assim, entender-se limitada a esse universo.

Secção 1: Aspetos Gerais

Artigo 14.º

Qualificação e Certificação Profissional

1. Os Associados devem adotar medidas concretas para manter e melhorar continuamente os seus conhecimentos técnico-profissionais.
2. Os Associados que sejam detentores de Certificações Profissionais devem fazer uso diligente dos seus Certificados de forma a salvaguardar a confiança pública em tais qualificações e nas Federações e Associações responsáveis pela sua emissão e viabilização.

Artigo 15.º

Integridade, honestidade e transparência

1. Os Associados devem agir sempre por forma a respeitarem os mais elevados standards da sua profissão.
2. Os Associados não devem fazer declarações que possam ser equívocas ou enganadoras quanto aos serviços que oferecem aos seus clientes ou potenciais clientes.
3. Os Associados não devem divulgar informações confidenciais sobre os seus clientes ou potenciais clientes e sobre os serviços que lhes prestem, a menos que tal seja exigido por lei.
4. Aos Associados que estejam na posse de informação privilegiada é vedado comunicá-la aos seus clientes ou potenciais clientes, bem como utilizá-la para definir Recomendações de Investimento ou Conselhos.
5. Em caso algum os Associados garantem aos seus clientes, de forma verbal ou escrita, a obtenção de rendimentos sobre os seus investimentos nas operações objeto das Recomendações de Investimento ou Conselhos por si prestados.
6. Sempre que os Associados mencionem aos seus clientes possíveis rendimentos de instrumentos financeiros, devem identificar os riscos associados.

Secção 2: Qualidade do Serviço

Artigo 16.º

Qualidade do Serviço

1. Para além do cumprimento dos requisitos legais relativos ao conteúdo das Recomendações para Investimento e Conselhos dos Associados, designadamente, no caso das primeiras, os previstos no Regulamento 958 e, no caso dos segundos, no artigo 312º-H do CVM e no artigo 54º nº 12 do Regulamento 565, os Associados devem cumprir o seguinte:
 - a) Devem zelar pela idoneidade e fidedignidade das informações utilizadas, assegurando a utilização de fontes seguras e bases metodológicas demonstráveis;
 - b) No uso de fontes secundárias, devem formar a convicção da segurança e fidedignidade das fontes utilizadas;
 - c) Não devem utilizar trabalhos, conceitos, textos, números ou qualquer material produzido por terceiros, sem a citação da fonte;
 - d) Devem basear as Recomendações de Investimento ou Conselhos numa análise diligente e rigorosa das circunstâncias e informações relevantes;
 - e) Devem divulgar os resultados dos seus relatórios e as suas opiniões com clareza e precisão, sem omissão de informações relevantes e com a separação entre factos e opiniões, de forma a não induzir os investidores em erro;
 - f) Devem assegurar que os arquivos e outras informações e documentos que suportem as conclusões de um relatório de análise financeira ou de consultoria para investimento são arquivados durante o período de 10 (dez) anos após a sua emissão.
2. As regras constantes do presente artigo aplicam-se a qualquer forma de divulgação, escrita ou não, incluindo, entre outros, mensagens de correio eletrónico ou de aplicações eletrónicas, contactos telefónicos, entrevistas e apresentações.

Artigo 17.º

Relacionamento com Órgãos de Comunicação Social

Sempre que emita opiniões tendentes a ser objeto de divulgação através de órgãos de informação, o Analista Financeiro deve:

- a) Utilizar um discurso reservado, objetivo e fundamentado, no respeito do dever de sigilo para com os clientes e empregadores;
- b) Pugnar pela disseminação dessas opiniões exclusivamente no contexto em que foram emitidas e pela correção de notícias que tenham expressado erradamente tais opiniões.

Artigo 18.º

Dever de Adequação

1. Com vista a permitir uma atuação no melhor interesse dos seus clientes e a emissão de recomendações adequadas à situação de cada cliente, os Consultores para Investimento devem:
 - a) obter informação e conhecer, nos termos legais, as características principais dos seus clientes relacionadas com o serviço proposto ou contratado, designadamente no que se refere ao seu conhecimento e experiência em matéria de investimento, a sua situação financeira (incluindo a capacidade para suportar perdas), os objetivos de investimento (incluindo o nível de tolerância ao risco) e as suas preferências em matéria de sustentabilidade;
 - b) confrontar as operações que prevê recomendar, ou aquelas sobre as quais o cliente peça opinião, com a informação acima recolhida nos termos da alínea a), e ajuizar se as mesmas, tendo em conta, são adequadas para o cliente, ou seja, se são por ele compreendidas, se vão ao encontro dos seus objetivos de investimento e preferências de sustentabilidade, se são compatíveis com a sua situação financeira e, quando esteja em causa a troca de um instrumento por outro, se se pode razoavelmente demonstrar que benefícios da mudança são superiores aos custos da mesma;
 - c) informar os clientes sobre o juízo realizado nos termos da alínea anterior.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os Consultores para Investimento devem, entre outros aspetos, ter em conta o grau de liquidez dos instrumentos que pretendam recomendar, o seu nível de risco e a sua volatilidade, o seu prazo e a circunstância de distribuírem ou não rendimentos.

Secção 3: Conflitos de interesse e remunerações

Artigo 19.º

Conflitos de Interesses

Além do cumprimento dos deveres legais destinados a identificar, prevenir e gerir conflitos de interesses, designadamente os previstos nos artigos 34º e 35º do Regulamento Delegado 565 e, no caso dos analistas financeiros, no artigo 37º do referido regulamento e nos artigos 5º e 6º do Regulamento Delegado 958, os Associados observam ainda as seguintes regras de conduta:

- a) Atuar de boa-fé e em termos leais e equitativos relativamente a todos os seus clientes efetivos e potenciais;
- b) Evitar a ocorrência de conflitos de interesse e, sempre que forem afetados por eles, abster-se de decidir em matérias conflituantes;
- c) Revelar aos seus clientes qualquer relação que tenham tido com terceiros e que possa prejudicar a sua capacidade para fazer recomendações objetivas e imparciais;
- d) Tomar todas as medidas necessárias para resolver os conflitos de interesse que possam razoavelmente aparecer e ser prejudiciais à sua independência e objetividade e divulgar qualquer conflito aparente.

Artigo 20.º

Base da prestação de Consultoria para Investimento

1. Os Consultores para Investimento devem informar os seus clientes se desenvolvem essa atividade numa base independente ou não independente.
2. No caso de desenvolverem a atividade de consultoria independente, os Consultores para Investimento:
 - a) Devem, na determinação dos Conselhos a prestar, analisar uma gama suficientemente diversificada de instrumentos financeiros disponíveis no mercado quanto ao tipo e aos emitentes, não podendo limitar-se a instrumentos financeiros emitidos ou comercializados pelo próprio ou por entidades com as quais o consultor tenha relações jurídicas ou económicas suscetíveis de colocar em risco a independência do serviço prestado;
 - b) Salvo nos casos permitidos por lei, não podem aceitar ou auferir para si qualquer remuneração, comissão ou benefício monetário ou não monetário, pago ou concedido por terceiro, em relação à prestação do serviço aos clientes.

Artigo 21.º

Remunerações

1. Os Associados só podem receber benefícios nos casos expressamente previstos na lei e verificados todos os seus pressupostos e não os poderão receber nas situações em que, de acordo com a legislação aplicável, os benefícios sejam considerados proibidos.
2. Em particular, e para além do disposto nos artigos 313º e 313º-B a 313º-D do CVM e na alínea d) do nº 2 do artigo 37º do Regulamento 565, é expressamente vedado aos Associados:
 - a) Receber presentes de valor superior a 250 euros ou em desconformidade com a política específica da entidade em que estejam inseridos;

- b) Receber quaisquer tipos de benefício ou compensação estranhos ao exercício da sua atividade profissional.
3. Os Consultores para Investimento Autónomos e as empresas de investimento ou instituições de crédito que exerçam a atividade de Consultoria para Investimento:
- a) não devem definir uma remuneração para os seus serviços que consista exclusivamente numa remuneração variável que seja função da variação do valor dos investimentos por si recomendados;
 - b) Quando a remuneração dos seus serviços inclua uma componente variável, esta deve respeitar o princípio da proporcionalidade e estar alinhada com a prática de mercado nessa matéria.
4. Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior, as situações em que a previsão de uma remuneração exclusivamente assente numa remuneração variável, que seja função da variação do valor dos investimentos por recomendados, não contenda com a proteção do interesse do cliente e seja incluído no contrato de consultoria uma explicitação das razões pelas quais tal sucede.

Secção 4: Operações Pessoais

Artigo 22.º

Transações Pessoais dos Consultores para Investimento

1. O disposto no presente número é aplicável às transações sobre instrumentos financeiros realizadas pelos Consultores para Investimento e às realizadas pelas pessoas que com ele tenham uma relação familiar ou uma relação estreita, nos termos, respetivamente, do ponto 3-A) do artigo 2º do Regulamento Delegado 565 e do ponto 35 do nº 1 do artigo 4º da DMIF 2, as quais são adiante designadas por Transações Pessoais.
2. Os Consultores para Investimento e as demais pessoas referidas no número anterior devem abster-se de realizar Transações Pessoais sempre que essa realização envolva abuso de informação privilegiada ou abuso de mercado.
3. Os Consultores para Investimento devem, ainda, abster-se de realizar Transações Pessoais sobre instrumentos financeiros em relação aos quais tenham prestado Conselhos, quando aquelas sejam em sentido contrário ao destes, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da prestação do aconselhamento.
4. Os Consultores para Investimento devem manter um registo com o elenco das pessoas com quem tenham relações familiares ou estreitas, no sentido acima referido, e com as Transações Pessoais realizadas por si e por essas pessoas.

Artigo 23.º

Transações Pessoais dos Analistas Financeiros

1. O disposto no artigo anterior é genericamente aplicável às operações sobre instrumentos financeiros realizadas por Analistas Financeiros, a quem é vedado efetuar transações, por si ou por intermédio de pessoas com quem tenha uma relação familiar ou uma relação estreita,

sobre instrumentos financeiros objeto de relatório de análise financeira que elaborem, por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise financeira sobre tal instrumento ou seu emitente.

2. De igual modo, é vedado aos Analistas Financeiros realizar Transações Pessoais sobre instrumentos financeiros objeto de relatório de análise que elaborem em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nesses relatórios:
 - a) Por 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou
 - b) Até à divulgação de novo relatório sobre o mesmo emitente ou instrumento financeiro, caso ocorra antes do prazo referido na alínea anterior.

Secção 5: Organização

Artigo 24.º

Organização Empresarial

Os Associados devem organizar a empresa através da qual desenvolvem as suas atividades com obediência aos seguintes princípios:

- a) Posse dos recursos humanos e materiais necessários para que a atividade seja desenvolvida no cumprimento da lei e do presente Código;
- b) Predisposição e arrumação dos referidos meios por forma a que sejam prevenidos ou minimizados os conflitos de interesse e a que na prossecução da atividade seja sempre prevalecente o interesse do cliente;
- c) Sempre que, para além do Analista Financeiro ou do Consultor para Investimento, a empresa tenha mais colaboradores:
 - (i) limitação da circulação de informação sobre os clientes e as Recomendações de Investimento e Conselhos ao estritamente necessário para o desempenho das funções desses colaboradores;
 - (ii) existência de mecanismos para controlar o cumprimento da lei e do presente Código;
- d) Sempre que a empresa recorra à subcontratação de terceiros, o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para o controlo da sua atividade e para evitar riscos de violação do sigilo sobre as informações a que têm acesso e outros riscos operacionais.

Secção 6: Formação

Artigo 25.º

Formação

1. Os Associados devem assegurar que eles próprios e os seus colaboradores possuem, de forma permanente, conhecimentos e competências necessários para a prestação dos serviços que têm a seu cargo.

2. Para o efeito, e sem prejuízo, no caso dos Consultores para Investimento, do cumprimento do Regulamento da CMVM nº 3/2018, os Associados devem identificar e frequentar, com uma periodicidade mínima trianual, ações de formação nos domínios das atividades que têm a seu cargo.

Capítulo IV

MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 26.º

Princípios

Os procedimentos de monitorização e fiscalização do cumprimento do presente Código, bem como de condução dos processos sancionatórios que sejam abertos por incumprimento do mesmo, obedecerão sempre aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade;
- b) Princípio da celeridade na condução dos procedimentos;
- c) O respeito pelos direitos do Associado sobre quem incidam aqueles procedimentos.

Artigo 27.º

Competência

- 1- Os procedimentos de monitorização e fiscalização do cumprimento do presente Código, assim como o procedimento dirigido à aplicação de uma sanção pela sua violação, incluindo a preparação e apresentação à Direção da Associação da proposta de aplicação de alguma das sanções previstas no artigo 13º dos Estatutos da APAF, cabem à Comissão para o Código de Conduta da APAF (adiante designada por Comissão), em estreita articulação com os demais órgãos da APAF.
- 2- A Comissão é nomeada pela Assembleia Geral da APAF sob proposta da Direção, para mandatos de três anos renováveis.

Artigo 28.º

Sanções Disciplinares

- 1- A violação pelos Associados das normas constantes do presente Código de Conduta constitui uma infração disciplinar, sancionável nos termos previstos nos Estatutos da APAF.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal em que os factos praticados façam incorrer o infrator.

Artigo 29.º

Procedimentos de Monitorização e Fiscalização

1. Os procedimentos de monitorização e fiscalização do cumprimento do Código incluem o procedimento de supervisão contínua e o procedimento de supervisão eventual.
2. O procedimento de supervisão contínua é apenas aplicável aos Associados que sejam Analistas Financeiros ou Consultores para Investimento.

3. No desenvolvimento dos procedimentos de supervisão contínua ou eventual, a Comissão poderá:
 - a) Requerer informações e esclarecimentos por escrito, presencialmente ou por qualquer outro meio;
 - b) Examinar nas instalações do Associado, processos, sistemas ou produtos;
 - c) Obter cópia de qualquer tipo de documentos;
 - d) Recorrer a assessoria técnica ou jurídica externa.

Artigo 30.º

Procedimento de Supervisão Contínua

1. O procedimento de supervisão contínua envolve a realização de uma ação anual de verificação do cumprimento do Código que deve ter uma abrangência que assegure que cada Associado é alvo do mesmo uma vez em cada três anos.
2. No início de cada um dos seus mandatos, a Comissão deve aprovar o programa de supervisão contínua que será por si desenvolvido, identificando a lista de Associados sobre os quais a mesma incidirá em cada ano desse mandato.
3. As ações a desenvolver no quadro do procedimento de supervisão contínua compreendem:
 - a) O envio aos Associados abrangidos de um inquérito sobre um conjunto de aspetos relevantes para a aferição do cumprimento do presente Código, sendo indicado o prazo para resposta ao mesmo;
 - b) A obtenção de resposta fundamentadas ao inquérito acima referido;
 - c) A análise das respostas obtidas e a verificação da forma como as mesmas evidenciam, ou não, o cumprimento do presente Código;
 - d) Sempre que necessário, o exercício de qualquer dos poderes previstos no artigo 28.º, incluindo a realização de reuniões com o Associado, bem como a solicitação ao mesmo de explicações ou documentos complementares com vista ao esclarecimento da resposta ao inquérito.
4. No caso de o Associado a quem seja dirigido o inquérito a que se reporta o número anterior não responder ao mesmo até ao termo do prazo para o efeito definido, a Comissão deve dirigir a esse Associado um novo convite para que o faça, podendo, ainda, no caso de continuar a não haver resposta, repetir este convite uma outra vez. A falta de resposta por parte do Associado a este último convite (ou, no caso de a Comissão optar por não o realizar, ao anterior) deve ser reportada à Direção e constitui uma infração disciplinar punível com a sanção de suspensão temporária dos direitos de associado ou, se a Direção considerar que existem elementos com gravidade suficiente para tal, com a sanção de perda compulsiva da qualidade de associado.

5. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às situações em que o Associado responda ao inquérito de forma incompleta.
6. No termo de cada ação anual de supervisão contínua, a Comissão deverá produzir um relatório com as conclusões da mesma, relatório que deverá ser enviado à Direção.

Artigo 31.º

Procedimento de Supervisão Eventual

1. O procedimento de supervisão eventual envolve a realização de ações de verificação do cumprimento do Código, fora do quadro do programa anual de supervisão contínua, incidentes sobre Associados em relação aos quais tenham chegado ao conhecimento da Direção ou da Comissão indícios de incumprimento desse mesmo Código.
2. Nas ações de supervisão eventual, a Comissão utilizará, nos termos que considerar adequados, os poderes previstos no artigo 28.º.
3. No termo de cada ação de supervisão eventual, a Comissão deverá produzir um relatório com as conclusões da mesma, relatório que deverá ser enviado à Direção.

Artigo 32.º

Canal de Denúncias

1. A Comissão deverá organizar e manter no site da APAF um canal de comunicação que permita a apresentação por qualquer pessoa de denúncias da violação do presente Código.
2. O canal previsto no número anterior deverá permitir o recebimento de denúncias anónimas, bem como, quando as mesmas não sejam anónimas e tal seja requerido pelo denunciante, a preservação do segredo sobre o nome deste último, que, nesse caso, só deverá ficar a ser conhecido pelos membros da Comissão.
3. Sempre que entenda que a denúncia é credível e da mesma resultam indícios relevantes do eventual cometimento de uma violação do presente Código, deverá a Comissão iniciar um procedimento de supervisão eventual.

Artigo 33.º

Procedimento Disciplinar: Decisão quanto ao seu início

1. Cabe à Direção, na sequência do recebimento dos relatórios da Comissão, produzidos no quadro dos procedimentos de supervisão contínua ou eventual, decidir a instauração de um procedimento disciplinar tendo em vista a eventual aplicação de sanções.
2. Tomada a decisão sobre a instauração de um procedimento disciplinar, deverá a mesma ser comunicada à Comissão.
3. A decisão de instauração de procedimento disciplinar tem de ser tomada no prazo máximo de 3 anos após a ocorrência da potencial infração que através do mesmo se vise sancionar.

Artigo 34.º

Procedimento Disciplinar: Condução

1. Compete à Comissão a condução do procedimento disciplinar.
2. No âmbito da condução do procedimento disciplinar, cabe à Comissão:
 - a) Desenvolver as ações de investigação que entender oportunas;
 - b) Preparar a nota de culpa e notificar da mesma o Associado em causa;
 - c) Após o exercício do direito de defesa do Associado em causa e realização das diligências probatórias solicitadas por este, preparar e remeter à Direção um projeto de decisão.
3. No âmbito da condução do procedimento disciplinar, cabe ainda à Comissão, dentro dos limites que decorrem dos números anteriores e do artigo 36º, definir as regras e praticar os atos sobre a marcha desse procedimento que entender adequadas, incluindo o estabelecimento de prazos.

Artigo 35.º

Procedimento Disciplinar: Decisão

Compete à Direção a decisão final sobre o procedimento disciplinar, seja a mesma de arquivamento, seja a de aplicação de alguma das sanções previstas no artigo 13º dos Estatutos da APAF.

Artigo 36.º

Direito de Defesa

1. Ao Associado contra quem tenha sido instaurado um procedimento disciplinar é assegurado:
 - a) O direito de defesa, nos termos previstos no número seguinte;
 - b) O direito de recurso para a Assembleia geral da decisão que aplique uma sanção, nos termos do nº 2 do artigo 13º dos Estatutos da APAF.
2. Ao Associado a quem seja notificado de uma nota de culpa deve ser assegurado um prazo para apresentar a sua defesa que deve ser definido de forma proporcional à dimensão dessa nota de culpa e ao grau de gravidade da infração que lhe é imputada, com o limite mínimo de quinze dias de calendário.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao Associado a quem seja notificada uma nota de culpa deve ser assegurado o direito de ver realizadas as diligências probatórias que entender apropriadas, incluindo a inquirição de testemunhas e o exame de documentos.
4. A Comissão poderá decidir não realizar diligências probatórias indicadas pelo Associado sempre que entender que as mesmas têm uma finalidade meramente dilatória ou são desproporcionadas face à infração que lhe é imputada.
5. Da decisão da Comissão prevista no número anterior, cabe recurso para a Direção.

Artigo 37.º

Sigilo

1. Os procedimentos de supervisão e disciplinar previstos no presente capítulo são sigilosos, ficando os membros da Comissão e da Direção sujeitos ao dever de sigilo em relação aos mesmos.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) A resposta a pedidos de informação que sejam dirigidos à Associação pela CMVM ou outra autoridade competente;
 - b) A revelação, na medida do que seja necessário, da existência do procedimento às pessoas que no seu quadro devam ser ouvidas;
 - c) A situação em que a existência do procedimento seja revelada por iniciativa do Associado, entendendo-se ser esse o caso, no que respeita ao procedimento disciplinar, sempre que o mesmo recorra da decisão tomada para a Assembleia Geral;
 - d) As situações em que a Comissão ou a Direção concluam pela existência de indícios de conduta contraordenacional ou criminal, caso em que é lícita a participação da mesma às autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Prevalência de Deveres Legais e Regulamentares

Em caso de conflito entre as disposições do presente Código de Conduta e os princípios e regras constantes da Lei ou de Regulamentos aplicáveis às atividades abrangidas pelo presente Código, prevalecerão sempre estes últimos.

Artigo 39.º

Informação à CMVM

A APAF informará a CMVM sempre que um Associado que seja Analista Financeiro ou Consultor Autónomo deixe de ser seu associado.

Artigo 40.º

Entrada em Vigor

- 1- O presente Código de Conduta entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2025, após divulgação pública do mesmo promovida pela Direção da Associação.
- 2- Com a entrada em vigor deste Código cessa a vigência do Código de Conduta da APAF aprovado em Julho de 2016.